



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13629/000.188/91-80

ACORDÃO NR. 105-8.951

Sessão de 07 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 78.341 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

RECORRENTE : ELETROPEÇAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

CMFL/

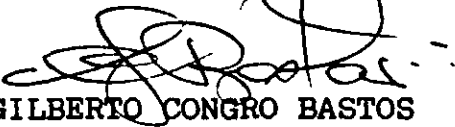
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Pela relação de causa e efeito, o decidido no Processo Matriz é aplicável ao decorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 13629/000.188/91-80

ACORDÃO NR. 105-8.951

RECURSO NR.: 78.341

RECORRENTE : ELETROPEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O AI de fls. 01/04 exige o PIS-Dedução incidente sobre o valor triutável apontado no Processo Matriz, referentemente ao IRPJ.

Na impugnação de fls. 05, a autuada "pede, seja julgado por decorrência daquele e nos termos da impugnação do mesmo. Pede, se alguma coisa restar a redução da multa de 50% para 20%."

Na contestação de fls. 08, a autuante diz que este processo é mera decorrência do de nr. 13629/000/187/91-17 e solicita que o julgamento deste se faça com os mesmos esclarecimentos prestados naquele.

Por fim, opina pela rejeição, por descabimento, a pretensão da impugnante, de pleitear a redução da multa de 50% para 20%, uma vez que 20% é multa da espontaneidade.

A autoridade monocrática, no julgamento de fls. 09/11, mantém parcialmente a exigência, em consonância com as considerações e decisório expendidos no Processo Matriz.

Cientificada da decisão em 18/03/93, em 05/04/93 protocolizou o recurso de fls. 17, onde manifesta não concordar com a sentença e pede que este processo seja julgado ^{man} uma vez, por decorrência do Matriz.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13629/000.188/91-80

ACORDÃO NR. 105-8.951

V O T O

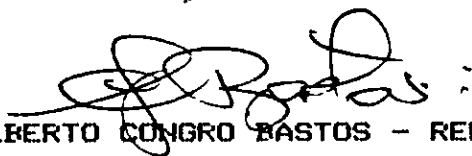
CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

Aplicável a este processo, pela decorrência, a decisão prolatada no Processo Matriz 13629/000.187/91-17.

No voto daquele processo ficou demonstrado que o saldo credor de caixa de Cr\$ 155.973,85, que ensejou o lançamento do IRPJ, por omissão de venda, não foi mantido.

Assim, o VOTO é pelo provimento da exigência fiscal.

Brasília-DF., 07 de dezembro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

